



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

SF/20753.66602-06

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 3892, de 2020)

Inclua-se, onde couber no art. 2º do Projeto de Lei 3.892, de 2020, o seguinte inciso:

“... – a disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento dos alunos com deficiência em igualdade de condições com os demais estudantes, inclusive quando adotada parte das atividades de ensino à distância;”

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia vivida nos últimos meses tem apresentado grandes desafios para todas as instituições brasileiras, pois as dificuldades na área de saúde, as perdas significativas de vidas humanas e o isolamento social necessário à contenção do ritmo de contágio impactaram, de modo profundo, as estruturas sociais e econômicas do mundo inteiro, exigindo providências adequadas e tempestivas para resolver problemas antes inimagináveis.

Para a área educacional, a situação não é diferente, sendo que os mais amplos obstáculos se referem à implementação de estratégias e à disponibilização de recursos para fazer com que o retorno às escolas, quando acontecer, seja o mais adequado possível, respeitando as necessidades dos alunos e minimizando os efeitos do distanciamento e das perdas, sofridas durante as semanas da chamada quarentena, em termos de aprendizagem e de cumprimento do currículo escolar.

Nesse contexto, não se pode ignorar a situação das pessoas com deficiência ou com doenças raras, que constituem parte relevante do grupo de risco, especialmente aquelas tetraplégicas e paraplégicas, com doenças raras como Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e Atrofia Muscular Espinal (AME), entre tantas outras metabólicas e genéticas, assim como as pessoas cegas e surdocegas, que têm necessidade do “tocar” como meio de sentir o mundo. Para atender essas pessoas, resta claro que será necessário que os sistemas de ensino e as instituições escolares elaborem planejamento minucioso e inclusivo, a fim de acolhê-las e de garantir a segurança sanitária de seu retorno às atividades escolares.

A garantia de acesso equitativo aos educandos com deficiência atende ao disposto no art. 59, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o qual determina que os sistemas de ensino deverão assegurar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, bem como o atendimento às disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que estabelece, no art. 28, inciso V, a necessidade de que se adotem medidas individualizadas e coletivas, em ambientes escolares, que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições regulares de ensino.

Por esses motivos, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acatamento desta Emenda que, ora, apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/20753.66602-06